



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 31/05/1999
C	Stolutius
	Rubrica

66

Processo : 13899.000330/93-34
Acórdão : 201-72.114

Sessão : 14 de outubro de 1998
Recurso : 101.883
Recorrente : OMNI LOCAÇÃO E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRF em Osasco - SP


PIS - EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS n.ºs 2.445 E 2.449, DE 1988 - A Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. Cancela-se a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS calculada com supedâneo naqueles diplomas legais. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OMNI LOCAÇÃO E COMÉRCIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da **Relatora**. Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Sas/cf/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13899.000330/93-34
Acórdão : 201-72.114

Recurso : 101.883
Recorrente : OMNI LOCAÇÃO E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

OMNI LOCAÇÃO E COMÉRCIO S/A, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/50), em 14/09/93, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de 04/89, 06/89, 09/89 a 12/89, 05/90 a 09/90, e 12/90 a 12/92, onde é exigido o crédito tributário de 354.489,50 UFIR, tendo como enquadramento legal o artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

A autuada impugnou o lançamento (fls. 62/70), onde, em síntese, alegou o seguinte:

- a) a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88;
- b) a inclusão de receitas não operacionais na base de cálculo da exação, como as vendas do ativo imobilizado;
- c) a existência de valores recolhidos a maior, que não foram considerados pela autoridade autuante; e
- d) a improcedência do cálculo dos juros de mora com base na TRD.

Às fls. 82, a autoridade lançadora apresentou Informação Fiscal onde argumenta a impossibilidade de apreciação administrativa de alegação de inconstitucionalidade de normas legais e afirma que supostas vendas do ativo imobilizado alegadas pela impugnante são, na verdade, operações comerciais disfarçadas em que a empresa, antes de revender os bens adquiridos para que desenvolva sua atividade comercial, incorpora-os ao seu ativo imobilizado.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000330/93-34

Acórdão : 201-72.114

"Ementa: Falta de recolhimento do PIS - Receita Operacional, relativo aos períodos de apuração 04, 06, 09, 10, 11, 12/89; 05 a 09/90; 12/90 a 12/92. Acréscimos legais e multa de ofício aplicados em conformidade com a legislação vigente.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA".

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde alega que a decisão recorrida não analisou a argumentação de inconstitucionalidade dos decretos-leis embaixadores da exação. Repisa a inclusão de receitas não operacionais na base de cálculo tomada no auto de infração e a existência de valores recolhidos a maior, que não foram considerados pela autoridade autuante. Para provar a última alegativa, protesta pela necessidade de perícia, apresentando os quesitos.

Apresenta, ainda, farta argumentação acerca da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e insurge-se contra a cobrança dos juros de mora com base na TRD.

Ao final, pugna seja declarada a nulidade da decisão recorrida para o arquivamento do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000330/93-34
Acórdão : 201-72.114

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento ora questionado deflui de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos determinados no auto de infração.

O recurso apresentado pela contribuinte cinge-se, basicamente, à argumentação de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, elencados como embaixadores da exação.

Como determinado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 46/47), vê-se que, além dos decretos-leis supracitados, a autoridade autuante citou como base legal o artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

Os dispositivos das leis complementares citadas tratam da alíquota a ser aplicada para o cálculo do PIS, *in verbis*:

Lei Complementar nº 07/70.

"Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

.....

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como se segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%."

Lei Complementar nº 17/73.

"Art. 1º. A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000330/93-34
Acórdão : 201-72.114

artigo 3º, letra b, da Lei Complementar nº 07/70, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa como segue:

- a) no exercício de 1975 - 0,125%;
- b) no exercício de 1976 e subseqüentes - 0,25%."

Assim, segundo os dispositivos legais invocados, a alíquota a ser aplicada no período autuado deveria ter sido de 0,75%, o que não se deu, conforme consta do Demonstrativo de Apuração de fls. 35/40, em que a alíquota ali determinada é de 0,35% nos períodos de 04/89, 06/89 e 09/89 a 12/89, e de 0,65% no período restante, o que leva a crer não ter sido tomado percentual determinado pela base legal invocada.

A Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, instituiu, em seu artigo 1º, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. No artigo 3º, b, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no artigo 6º, parágrafo único, que a base de cálculo da contribuição, em dado mês, seria o faturamento de seis meses atrás, exemplificando: "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

O Decreto-Lei nº 2.445, de 29/06/88, no artigo 1º, V, determinou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88, as seguintes modificações: o fato gerador passou a ser a receita operacional bruta, a base de cálculo passou a ser a receita operacional bruta do mês anterior e a alíquota foi alterada para 0,65%.

O Decreto-Lei nº 2.449, de 21/07/88, trouxe modificações ao Decreto-Lei nº 2.445/88, contudo, sem alterar o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota por este determinados.

Depreende-se dos autos que, a despeito de também indicadas as Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, a exigência foi efetivamente constituída com base em alíquota determinada pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. hipótese em que este Colegiado tem, sistematicamente, determinado o cancelamento da exigência, por estar sustentada em diplomas legais cujas execuções foram suspensas pela Resolução nº 49, do Senado Federal, publicada no DOU de 10/10/95, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para anular o lançamento de fls. 01/50, uma vez que embasado em dispositivo legal que teve a execução suspensa por Resolução



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13899.000330/93-34

Acórdão : 201-72.114

do Senado Federal, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, afastado definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, o que abrange a multa de ofício e os juros de mora, uma vez que os acessórios seguem o principal, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento, enquanto não decorrido o prazo decadencial.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1998

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA